



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

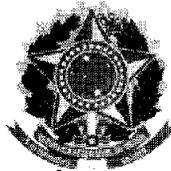
**DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO**

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas (C.E.E.C.G.M), Eng. Civil **RANYELLE RICARDO SANTOS**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 60 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº \_\_\_\_\_/2020 ao Conselheiro Regional:

	<b>Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO</b>
	<b>Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO</b>
	<b>Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO</b>
	<b>Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA</b>
	<b>Geól. THIAGO VIEIRA MOREIRA</b>
	<b>Eng. Civil LUIS ANTONIO SIMÕES HADADE</b>
X	<b>Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA</b>
	<b>Eng. Civil ANTÔNIO CARLOS AMARAL RIBEIRO</b>
	<b>Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ</b>
	<b>Eng. Civil LUCIANA SOARES SANTOS JACINTO</b>
	<b>Eng. Civil FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA CUNHA</b>

São Luis, 20 de 02 de 2020

  
Eng. Civil **RANYELLE RICARDO SANTOS**  
COORDENADOR DA C.E.E.C.G.M



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO –  
CREA/MA

<b>Câmara Especializada</b>	<b>ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS</b>
<b>Referência</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 25930/2018 e 25932/2018 (Protocolo nº. 2583651/2018 e 2583654/2018)</b>
<b>Interessado</b>	<b>FRANCISCO SOUSA DA SILVA</b>

**RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO**

**HISTÓRICO:**

O profissional **FRANCISCO SOUSA DA SILVA** foi autuado por falta ART DE EXECUÇÃO E DOS PROJETOS ARQUITETÔNICO, ELÉTRICO, HIDROSSANITÁRIO, COMBATE A INCÊNDIO, ESTRUTURAL E ART DO PGRS REFERENTE A UMA CONSTRUÇÃO PREDIAL DE TRÊS PAVIMENTOS. Apresentou e solicitou arquivamento dos autos de infrações, protocolada neste Conselho sob o n.º **2583651/2018 e 2583654/2018**;

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA, para decisão do pedido.

**CONSIDERAÇÕES:**

CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da Falta de ART DE EXECUÇÃO E DOS PROJETOS ARQUITETÔNICO, ELÉTRICO, HIDROSSANITÁRIO, COMBATE A INCÊNDIO, ESTRUTURAL E ART DO PGRS REFERENTE A UMA CONSTRUÇÃO PREDIAL DE TRÊS PAVIMENTOS, autuado em 10/12/2018.

CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que “todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à ‘Anotação de Responsabilidade Técnica’ (ART).”;

**CONSIDERANDO que o autuado em sua defesa apresenta ART MA20170090490 registrada em 10/04/2017 e pede a anulação do auto;**

CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004:

**Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:**

- I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;**
- II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;**
- III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou**
- IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO –  
CREA/MA

**VOTO:**

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda o **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do CONFEA e nos normativos supracitados. Tendo em vista os documentos apresentados.

É o voto.

São Luís/MA, 20 de Fevereiro de 2020.

  
Eng. Civ. Raimundo Xavier L. Silva  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 102383/49



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO –  
CREA/MA

<b>Câmara Especializada</b>	<b>ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS</b>
<b>Referência</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 25930/2018 e 25932/2018 (Protocolo nº. 2583651/2018 e 2583654/2018)</b>
<b>Interessado</b>	<b>FRANCISCO SOUSA DA SILVA</b>
<b>Decisão da Câmara</b>	<b>C.E.E.C.M.G nº 12/2020</b>

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ART REGISTRADA. ARQUIVAMENTO DO AUTO.

### DECISÃO

A Câmara especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas, reunida nesta data, analisando o processo do profissional **FRANCISCO SOUSA DA SILVA** foi autuado por falta ART DE EXECUÇÃO E DOS PROJETOS ARQUITETÔNICO, ELÉTRICO, HIDROSSANITÁRIO, COMBATE A INCÊNDIO, ESTRUTURAL E ART DO PGRS REFERENTE A UMA CONSTRUÇÃO PREDIAL DE TRÊS PAVIMENTOS. Apresentou e solicitou arquivamento dos autos de infrações, protocolada neste Conselho sob o n.º **2583651/2018 e 2583654/2018**; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA, para decisão do pedido. **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da Falta de ART DE EXECUÇÃO E DOS PROJETOS ARQUITETÔNICO, ELÉTRICO, HIDROSSANITÁRIO, COMBATE A INCÊNDIO, ESTRUTURAL E ART DO PGRS REFERENTE A UMA CONSTRUÇÃO PREDIAL DE TRÊS PAVIMENTOS, autuado em 10/12/2018. CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que “todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à ‘Anotação de Responsabilidade Técnica’ (ART).”; CONSIDERANDO **que o autuado em sua defesa apresenta ART MA20170090490 registrada em 10/04/2017 e pede a anulação do auto;** CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: **Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.** Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** pelo **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do CONFEA e nos normativos supracitados. Tendo em vista os documentos apresentados.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís/MA, 20 de fevereiro de 2020.

  
Eng. Civ. Ranyelle Ricardo Santos  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN- 1108232680